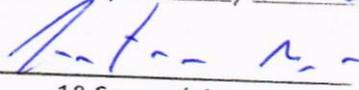


343
PROJETO DE LEI Nº. /2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 22 / 11 / 2023


1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e água no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art.1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento energia elétrica e água com atuação no estado do Piauí ficam obrigadas a divulgar ao consumidor, por meio das suas faturas de consumo, os números de serviço de emergência, denúncia e atendimento em casos de violência doméstica e familiar

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Estado do Piauí, 22 de novembro de 2023.



Evaldo Gomes
Deputado Estadual - Solidariedade

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a divulgação dos números de telefone de emergência para casos de violência doméstica e familiar nas faturas de consumo das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e água no âmbito do Estado.

O Piauí registrou 75 casos de violência contra a mulher entre o mês de agosto de 2021 e janeiro de 2022, segundo levantamento, realizado pela Rede de Observatórios de Segurança. O número indica que, em média, a cada 72 horas, uma mulher é violentada no estado.

O documento, que monitora crimes no Piauí e no Maranhão, contabiliza feminicídios e tentativas, estupros, homicídios, agressão verbal, tortura e cárcere privado.

A Rede de Observatórios de Segurança destaca que feminicídios e tentativas de feminicídios, quando o assassinato de uma mulher cometido por "razões da condição de sexo feminino", correspondem a 69% das violências cometidas contra as mulheres.

Em 2020, foram feitas mais de 64 mil denúncias de violência física e psíquica contra a criança e ao adolescente no país, por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Ou seja, 7 (sete) denúncias são recebidas a cada hora. Os números foram divulgados em balanço divulgado em março pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Segundo dados do Disque 100 - Direitos Humanos, só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus tratos, exposição a risco, à saúde e constrangimento.

Já no caso das pessoas com deficiência, as taxas de notificações de violência contra mulheres são mais de duas vezes superiores às de homens. O tipo de violência mais notificado contra pessoas com deficiência é a física, presente em 53% dos casos, seguida de violência psicológica (31%) e negligência/abandono (29%).

É importante destacar que cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos, constituindo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos. A Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha determina em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Outrossim, entendemos que o projeto em tela visa dar concretude ao disposto no art. 226, §8º, da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e de amparo quanto a violência doméstica e familiar.

Em recente julgado, o ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, frisou que, se o conteúdo da norma estadual não interfere no “núcleo básico” da prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de competência da União, resta configurada, como no caso, a competência concorrente em matéria de direito do consumidor. Para ele, a norma impugnada, com base nessa competência concorrente, explicitou o disposto nos arts. 4º, IV e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional normas análogas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.658/2018 DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONE E INTERNET INSERIREM, NAS FATURAS DE CONSUMO, MENSAGEM DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Sob o federalismo cooperativo, é necessário estabelecer de forma subsidiária uma presunção a favor da competência dos entes mais próximos dos interesses da população, presunção esta que só pode ser afastada quando o ente maior de forma nítida regula determinado tema de modo uniforme. 2. Não cabe ao Poder Judiciário maximizar o alcance da competência material para afastar a competência dos demais entes, sob pena de se premiar a inação do Poder Federal na realização de direitos fundamentais. 3. Não há inconstitucionalidade na norma que, a pretexto de proteger a saúde, obriga as empresas de telefonia e de serviços de internet a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. 4. Ação direta parcialmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

(ADI 6088, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 23-09-2022 PUBLIC 26-09-2022)



Destaca-se que projeto semelhante já é Lei no estado do Maranhão sob nº 11955/2023 e no estado de Minas Gerais sob nº 24.309/2023.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Estado do Piauí, 22 de novembro de 2023.

Evaldo Gomes
Deputado Estadual - Solidariedade